



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.140 - SC
(2016/0208277-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RAUPP
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA - SC023502
BRUNO DE PÁDUA CAVALCANTE - SC032869
MAURICIO DE OLIVEIRA - SC035959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA NEGAR CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.140 - SC
(2016/0208277-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Luiz Felipe Raupp** contra decisão monocrática proferida nos termos da seguinte ementa (fl. 1.417):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA NEGAR CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a quantidade e o tipo da droga encontrada não serviriam, despidos de outros elementos probantes, para comprovar a dedicação às atividades criminosas.

Afirma que, ao se permitir o afastamento da causa de diminuição por essa presunção, estar-se-ia incorrendo no mesmo erro por via transversa. Não se rechaça a causa de diminuição pela quantidade – já que esses aspectos não constam no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas –, mas por essas circunstâncias se conclui pela dedicação às atividades criminosas.

O veto em análise, quantidade e tipo de droga, só teria o condão de balizar a definição do *quantum* da redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.140 - SC
(2016/0208277-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Nesse aspecto, importante rememorar o tratamento dado pelo Tribunal local no aspecto (fl. 1.286 – grifo nosso):

[...]

Quanto à concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, melhor sorte não socorre aos réus.

Em relação a Thiago, Elias Gabriel e Luiz Felipe, embora sejam tecnicamente primários, a causa especial de diminuição de pena não merece ser conhecida, pois a quantidade e a natureza dos diversos entorpecentes apreendidos, **aliados à circunstâncias do caso concreto, denotam a dedicação à atividade criminosa.**

Nesse caminho, destaca-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/2/2016.

[...]

Noutro momento, o acórdão relata circunstâncias do caso concreto, trazidas no momento a título de exemplo (fls. 1.275/1.276):

[...]

Os acusados Elias Gabriel e Ezequiel foram encontrados na casa azul, local em que foram apreendidos balança de precisão, tesouras, facas e prato, com resquícios de drogas e vultosa quantidade de entorpecentes: três pacotes de plástico contendo 248g (duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína na forma de pó; 695,6g (seiscentos e noventa e cinco gramas e seis decigramas) de cocaína em pó espalhadas em um prato; uma sacola plástica com diversos pacotes de cocaína em pó, com peso bruto total de 93,3g (noventa e três gramas e três decigramas); uma sacola contendo 28,2g (vinte e oito gramas e dois decigramas) de crack; e uma sacola contendo diversos pequenos pacotinhos de crack, com peso total de 275,7g (duzentos e setenta e cinco gramas e sete decigramas) (fls. 592/593 - SAJ5).

[...]

Ora, conforme exposto acima, a quantidade e a qualidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida foi um dos elementos de convicção utilizado para julgar positiva a dedicação à atividade criminosa e, conseqüentemente, afastar a causa de diminuição pretendida. Some-se a isso a apreensão de balança de precisão e petrechos de preparação para o comércio do entorpecente.

A menção às circunstâncias do caso concreto remete aos elementos extraídos da instrução, o que, conforme posto na decisão monocrática, é matéria de prova, insuperável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0208277-1

AgRg no
AREsp 964.140 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242648120148240023 20150551950 20150551950000000 242648120148240023

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RAUPP
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA - SC023502
BRUNO DE PÁDUA CAVALCANTE - SC032869
MAURICIO DE OLIVEIRA - SC035959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : THIAGO OLIVEIRA PETROWIS
CORRÉU : ELIAS GABRIEL DIAS
CORRÉU : EZEQUIEL KATAFESTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RAUPP
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA - SC023502
BRUNO DE PÁDUA CAVALCANTE - SC032869
MAURICIO DE OLIVEIRA - SC035959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.